

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2021-MPCM/PA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4297/2021**

**LICITANTE: MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

**MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 12.387.832/0001-91, com sede na Calçada das Margaridas, nº 163, sala 02, Condomínio Centro Comercial, Alphaville, CEP 064053-038, Barueri/SP; com filial situada à Tv. Dr. Moraes, nº 565, Sala 207, CEP 66035-125, Nazaré, Belém/PA, por seu representante legal, o Sr. **Renato Gomes de Oliveira**, portador do CPF nº 776.626.792-68, sócio administrador da empresa participante da licitação em epígrafe, em observância ao prazo estipulado no Edital, vem se manifestar tempestivamente pela presente **IMPUGNAÇÃO**, requerendo o seguinte:

**1 - DA SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de licitação na modalidade Pregão, do tipo menor preço, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de Vale Alimentação, na forma de cartão eletrônico, em favor dos servidores do ente licitante.

Em análise ao instrumento convocatório, se verificam incongruências no que se refere à necessidade de esclarecimentos na redação de alguns dispositivos, quais sejam: o **item 1.2**; e a leitura conjunta dos **itens 5.2 e 5.4**.

Bem como, identificadas ilegalidades, as quais dão azo à presente impugnação, em especial no que tangencia aos **itens: 5.9 e 5.12; e 8.2 e 8.3**, que impõem restrições à competição equânime.

Nesse sentido, haja vista que os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, tendo a **IGUALDADE** como princípio norteador, é imperiosa a apresentação da presente impugnação, uma vez que, para que tal objetivo seja alcançado, é imprescindível superar as restrições e ilegalidades havidas nos itens supramencionados, que maculam o presente certame, conforme se passa a demonstrar a seguir.

## 2 - DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, tratemos dos pedidos de especificação e esclarecimentos de redação, referentes aos itens: 1.2 e 8.3 (do Edital); e leitura conjunta dos itens 5.2 e 5.4 (do Anexo I – Termo de Referência).

O item 1.2 menciona a necessidade de observância e cumprimento aos termos da LGPD. Porém, se faz necessário especificar a quem cabe tal obrigação. No caso, seria à Contratada apenas? E mais importante, em sendo da Contratada, há alguma forma específica de comprovação de cumprimento, por meio de termos ou declarações?

Quanto ao item 8.3, de que forma deverá ser apresentada a Proposta uma vez que o referido item cita que: *será desclassificada a proposta que identifique o licitante?*

Quanto aos itens 5.2 e 5.4, questionamos se o credenciamento de 01 (uma) rede de hipermercado em cada capital atende ao preenchimento dos itens em questão.

A partir de então, passemos às impugnações de itens notadamente ilegais, quais sejam, **item 5.9 cumulado com 5.12; e item 8.2 cumulado com 8.3**, do Termo de Referência, os quais, respectivamente, preveem obrigações inexecutáveis e restrições à participação plena, com necessária retirada do Edital.

A Lei nº 10.520/2002 disciplina o pregão, modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, observados os termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, conforme se verifica no Edital em debate, de maneira adiante pormenorizada, há item que não observa o disciplinado na referida lei, em especial no que concerne às exigências insculpidas nos arts. 3º, inciso II.

A seu turno, a Lei nº 8.666/93, lei geral das licitações, estabelece que **a competitividade e a isonomia são cânones do procedimento licitatório**, as quais se consubstanciam na **busca pela proposta mais vantajosa**.

Assim sendo, objetivou o legislador, a par do formalismo materializado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com a exigência de apresentação de documentos habilitatórios, **garantir o atendimento ao interesse público, salvaguardando a finalidade precípua da licitação, qual seja, a seleção da melhor, e mais vantajosa, proposta à Administração, assegurada pela ampla competitividade no certame**.

Nesses termos, inclusive, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, determina que o procedimento de licitação pública “*somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”. Assim, as regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de **buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismos, que devem ser reduzidos ao mínimo indispensável, a fim de salvaguardar a maior competitividade possível no certame.**

Ante o exposto, **é notória a inadmissibilidade dos requisitos editalícios constantes dos itens 5.9 cumulado com 5.12**, os quais preveem obrigação inexecutável de ordem técnica na prestação de serviços, conjuntamente, exigindo prazo de 15 (quinze) dias para realizar o credenciamento e enviar a listagem respectiva. Diante da complexidade e importância da tarefa, faz-se necessária concessão de prazo mínimo de 30 (trinta) dias para tal, pelo que se requer ajuste no Edital nesse sentido.

Por fim, os itens **8.2 subitens “e” e “f” cumulado com 8.3 caput**, estabelecem regras com direcionamento a empresas de aplicativo de entrega delivery e modalidades de pagamento via cartão de aproximação; e que por isso vedam a livre e ampla participação, na medida em que impõem condições que restringem injustificadamente o caráter competitivo e preferências/distinções em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto uma vez que o “CLUBE EXTRA”, é o programa de relacionamento gratuito da rede Extra, rede está, que não faz parte da rede de estabelecimentos local do Estado do Pará.

Ante o exposto, requer-se seja a presente impugnação devidamente analisada e deferida em todos os seus termos, em observância ao devido processo administrativo legal, a fim de garantir os preceitos básicos de um Edital, por ser da mais lúdima justiça.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.  
Belém/PA, 14 de setembro de 2021.



**MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**  
**CNPJ 12.387.832/0001-91**  
**RENATO GOMES DE OLIVEIRA**  
**CPF Nº 776.626.792-68**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR**